

Sumário: 1 Agradecimentos. 2 Da importância da atividade extrajudicial. 3 As inovações trazidas pela Lei 15.424/2004. 4. Inovações e alterações relativas às tabelas. 5 Orientações gerais sobre situações polêmicas 5.1 Da acumulação de cargos. 5.2 Da acumulação de serventias. 5.3 Reserva legal. 5.4 Aposentadoria compulsória. 5.5 Concurso público: Incidentes. Ação declaratória c/c tutela antecipada. Da nomeação do substituto mais antigo (art. 5º da Lei Estadual 12.919/98). 5.6 Responsabilidade disciplinar dos notários e registradores. 5.7 Juiz de Paz. 5.8 Justiça comum e Justiça trabalhista.

1 Agradecimentos

Não poderíamos deixar de registrar nossos agradecimentos ao Des. *Roney Oliveira*, Corregedor-Geral de Justiça, homem visionário e que tem o atributo principal de um administrador: saber delegar. Sem sua atitude de acenar para a necessidade de orientar os juízes, de fazer a Corregedoria presente, esse projeto certamente não teria logrado êxito. O entusiasmo de S. Ex.^a à frente da Corregedoria é o que mais nos estimula e nos torna cada vez mais fiéis a esses objetivos fixados.

Agradeço também ao Des. *Sérgio Resdende*. Sem o apoio do Des. Sérgio, que desde o início encampou a idéia desta parceria entre a Escola Judicial e a Corregedoria de Justiça, nada disso seria possível. Houve um casamento perfeito, já que a função da Corregedoria é primordialmente *orientar*, e a execução dessa função está intimamente afeta às atribuições da Escola Judicial. Logo, não poderíamos ter tido um melhor companheiro nesta missão.

Agradeço, ainda, às “meninas” da Escola Judicial, forma carinhosa de referir-me a elas e registrar que fiquei extremamente surpresa positivamente com o serviço de excelência que a Escola Judicial presta. Sempre participei dos cursos de aprimoramento, encontros jurídicos, mas como espectadora. Agora, vendo a atuação interna, como os projetos se desenvolvem e efetivamente saem do papel, é impossível não elogiar esse corpo de funcionárias, registrando, em nome de todos, meu particular agradecimento a Cecília Belo e a Rosana Mont’Alverne.

Por fim, não posso deixar de agradecer à equipe da Corregedoria, capitaneada pelo Dr. Roberto Brant, Dr. Renato Cardoso e Dr. Donizete Rodrigues, que são os pilares de todo esse trabalho e outros tantos desenvolvidos na Corregedoria Judicial.

Há hora para agradecimentos e há hora para trabalhar, iniciemos portanto a empreitada da qual fomos incumbidos.

O objetivo desta palestra é precipuamente repassar aos senhores alguns dos posicionamentos que vêm sendo adotados pela Corregedoria-Geral de Justiça na área dos serviços extrajudiciais, naquilo que há de polêmico, e inteirá-los da nova lei de emolumentos, 15.424/05, que entrou em vigor no dia 31 de março próximo passado.

2 Da importância da atividade extrajudicial

A separação dos Poderes não impede que, além de sua função típica (preponderante), cada um deles exerça atipicamente (de forma secundária) funções aparentemente atribuídas com

* Juíza Corregedora e Superintendente dos Serviços Notoriais e de Registro do Estado de Minas Gerais.

exclusividade a outro. A regra é a indelegabilidade de funções de um Poder para outro. Quando admite a delegação, a Constituição Federal o faz de forma expressa.

E assim o fez o art. 236, § 1º, da Carta da República dispondo:

A lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Assim, compete ao Poder Judiciário essa fiscalização, por uma delegação constitucionalmente determinada. A Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004) acrescentou em seu art. 98 o § 2º, que preconiza *in verbis*: “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicos da Justiça”.

Dessa forma, houve uma vinculação dessa receita ao custeio do Poder Judiciário. Daí a importância de termos claramente informações acerca do volume e *quantum* de arrecadação.

A nova Lei 15.424/2004 teve a preocupação de não só regulamentar a cobrança de emolumentos, mas também regulamentar aspectos de ordem tributária, no que concerne à Taxa de Fiscalização Judiciária. Assim, teremos uma clara definição de quem é o contribuinte da taxa, qual seu fato gerador, a fiscalização tributária e as sanções pelo descumprimento das obrigações principais e acessórias dela decorrentes.

O art. 2º da Lei 15.424/2004 vem definindo os emolumentos como sendo a *retribuição pecuniária* feita ao notário e ao registrador pelos serviços prestados em decorrência de seus atos praticados. Não se confunde, portanto, com a Taxa de Fiscalização Judiciária, que existe em decorrência do exercício de poder de polícia sobre esses serviços, fixado pelo art. 236, § 1º, da CF.

É justamente o art. 3º da Lei 15.424/04 que explicita e legitima a cobrança da Taxa de Fiscalização Judiciária, definindo como fato gerador o *exercício do poder de polícia* exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça em todo o Estado de Minas Gerais e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro no âmbito de suas comarcas.

Delineando todas as figuras do direito tributário, vem o art. 4º da referida lei definindo quem é o contribuinte da Taxa de Fiscalização Judiciária. Será ele a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro.

Disso decorrem duas considerações de suma importância. A primeira que, se é o usuário quem paga pela taxa, espera em contrapartida que haja a fiscalização da parte do Juiz Diretor do Foro e da Corregedoria. Temos, portanto, um dever de *bem fiscalizar*.

A outra ilação é que, quando o notário ou o registrador deixa de efetuar o recolhimento da taxa, está se apropriando indebitamente de um valor cujo pagamento ele só intemedeia, mas que é feito pelo usuário ao Estado.

Justamente por isso, o CTN coloca o tabelião e o registrador como responsáveis tributários - art. 121, inciso II - ou seja, tornam-se sujeitos passivos da obrigação principal, mesmo não sendo o contribuinte. Ratificando essa responsabilidade, o art. 5º da Lei Estadual 15.424/2004 faz remissão expressa ao dispositivo enfocado do Código Tributário Nacional.

Para evitar inconstitucionalidades acerca da incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária sobre os emolumentos que pertencem exclusivamente aos notários e aos registradores, as tabelas do anexo da Lei 15.424/2004 estabeleceram uma coluna específica para o valor da Taxa de

Fiscalização Judiciária, que *não se confunde e nem está sendo debitada dos emolumentos do titular do cartório*.

Esse cuidado deu-se porque, no passado, tínhamos a chamada receita adicional que era debitada dos emolumentos e, justamente por conta disso, foi tida por inconstitucional.

O Tribunal de São Paulo incorreu nesse equívoco, quando regulamentou o novo § 2º do art. 98 da CR, através da Resolução 196/05, que dispôs que “o recolhimento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, dirigido ao Fundo Especial de Despesa do TJ passa de 3,289473% para 21,52633%”. Em razão disso, o Governo do Estado de São Paulo intentou ADIN, ao argumento de que está havendo uma interpretação “extensiva” do termo “emolumentos”, que deveria abranger tão-somente os emolumentos judiciais, que são as taxas devidas pela prestação de certos serviços que, por seu turno, não emanam diretamente da prática de atos processuais. É o que sucede, por exemplo, quando da expedição de certidões, da autenticação de determinadas comunicações (*v. g.*, ofícios requisitórios).

Assim, esses emolumentos não se confundem com os extrajudiciais, cuja atividade não é específica do Poder Judiciário. Além disso, a matéria está sujeita a reserva legal, por força dos arts. 167, VI e IX, 168, todos da CR. O Min. Gilmar Mendes deferiu a liminar suspendendo o provimento ao argumento de que:

da leitura do referido § 2º fica difícil extrair uma norma absoluta, no sentido de que a totalidade dos emolumentos destinados ao Poder Público deva ser dirigida exclusivamente ao Poder Judiciário.

Caso se entendesse que o § 2º do art. 98 abrange os emolumentos extrajudiciais, a consequência seria a de que o produto integral de sua arrecadação deveria ser canalizado para o Poder Judiciário, o que seria um absurdo.

Vício formal, vez que a resolução teria invadido campo reservado à lei.

Mesmo que os emolumentos se destinem tão-somente ao Judiciário, penso que seria difícil sob o prisma constitucional excluir tais recursos do ritual legislativo que caracteriza o orçamento público.

Liminar concedida.

Do que se extrai, portanto, da interpretação inicial do Supremo, pode haver uma tendência para se limitar o conceito dos “emolumentos”, de sorte que os emolumentos extrajudiciais não sejam vinculados ao custeio do Poder Judiciário.

De qualquer sorte, nossa lei cuidou em boa hora de separar o que são emolumentos e do que é a Taxa de Fiscalização Judiciária e criou esta última como um tributo autônomo, que não guarda qualquer relação com os emolumentos, vez que não é debitado deles, mas sim fundado no poder de polícia de fiscalização que exerce o Poder Judiciário.

Assim, a meu aviso, a Taxa de Fiscalização Judiciária tem plena viabilidade constitucional e não afeta os emolumentos, que é a retribuição do notário e do registrador pelos serviços prestados.

3 A inovações trazidas pela Lei 15.424/2004

Ao analisarmos a lei, verificaremos que foi criado um capítulo específico para a fiscalização tributária, que não tínhamos, até então, previsto nos arts. 25 e seguintes.

A Fazenda Pública vem tendo um grande interesse na fiscalização do recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, uma vez que ela deve representar para o ano de 2005 um recolhimento à ordem de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Observem bem que esse numerário é repassado para o Poder Judiciário e é ele hoje que possibilita os pagamentos em dia dos vencimentos, bem como a manutenção de toda a infraestrutura do Tribunal para compra de materiais, para reformas e construções de fóruns.

A Taxa de Fiscalização Judiciária representa, portanto, uma grande fonte de recursos para o Poder Judiciário, e, justamente por isso, a Fazenda Pública vem objetivando uma fiscalização austera.

Daí um capítulo específico para sua atividade. Criou-se um procedimento para a autuação, definindo também obrigações acessórias previstas no art. 113, § 2º, do CTN. Como sabido, por aquele dispositivo: *a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

Assim, temos agora as obrigações acessórias de exibição dos livros relacionados com a prática do ato notarial e de registro e da Taxa de Fiscalização Judiciária, a utilização regular do selo de fiscalização, a remessa mensal de um relatório circunstanciado, contendo a quantidade de atos praticados, por espécie e por situação jurídica, bem como o valor recolhido a título de Taxa de Fiscalização Judiciária (art. 26, parágrafo único, da Lei Estadual 15.424/2004).

Esse relatório foi delineado com o nome DAP/TFJ (Declaração de Arrecadação e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária) e foi regulamentado pela Portaria Conjunta nº 003/2005 elaborada entre o Tribunal de Justiça, a Corregedoria-Geral de Justiça e a Fazenda Estadual.

Por esta portaria passa a existir um código para identificação de cada serventia, outro código para identificar que tipo de ato foi praticado. No DAE deverá ser especificado no histórico o número de atos praticados sob aquele código específico, devendo ser utilizados quantos DAEs forem necessários. Também, regularizam-se as datas dos recolhimentos, havendo previsão do recolhimento semanal, autorizando as serventias onde não haja estabelecimento bancário para realizarem o recolhimento mensal.

Assim, afora a nova formatação do DAE, deverá ser remetido esse relatório mensal, batizado de DAP/TFJ contendo todas as informações sobre a serventia.

O envio será feito por meio magnético ou eletrônico e por meio impresso. Os relatórios serão confeccionados em duas vias, uma para a Agência Fazendária local, outro para a Gerência de Controle de Receitas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No caso de a serventia optar pelo relatório impresso, a via relativa ao Poder Judiciário deverá ser entregue junto à direção do foro da comarca respectiva.

Este relatório do art. 26, parágrafo único, da lei estadual substituirá futuramente o relatório mensal que os notários e registradores encaminham para os juízes diretores do foro, que, por sua vez, encaminham semestralmente à Corregedoria (Ofício/Circular nº 08/2000).

O recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária se fazia diária ou semanalmente, de acordo com o que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei 12.727/97. Atualmente, como a Lei 15.424/04 deixou para a portaria conjunta a época do recolhimento, a previsão é semanalmente, em períodos determinados. Assim teremos:

- do 1º ao 7º dia do mês o recolhimento deverá ser feito até o dia 10;

- do 8º ao 14º dia do mês o recolhimento deverá ser feito até o dia 17;

- do 15º ao 21º dia do mês o recolhimento deverá ser feito até o dia 24;
- do 22º dia até o final do mês o recolhimento deverá ser feito até o dia 3 do mês subsequente.

Com o DAP/TFJ, mais a correição feita pelos juízes diretores do foro, será possível realizar um cruzamento de informações que nos proporcionará um espelho fiel do arrecadação da Taxa de Fiscalização Judiciária.

Por isso, frisamos a necessidade de atentarmos para a importância que tem para nós a Taxa de Fiscalização Judiciária.

Ainda na seara tributária, o art. 27 da lei estadual em questão elencou uma série de infrações sujeitas a autuação e multa, quais sejam:

1. a omissão ou utilização irregular do selo de fiscalização, sua adulteração ou a falsificação dos documentos relativos à TFJ, estipulando multa de R\$ 750,00 a R\$ 7.500,00;
2. a recusa da exibição de livros ou prestação de informações ao Fisco, multa de R\$ 500,00 por documento;
3. a falta de remessa do relatório sobre os atos praticados (art. 26, parágrafo único) também culmina em multa.

Mesmo antes de a lei entrar em vigor, a Corregedoria-Geral de Justiça e a Fazenda Estadual vinham trabalhando em parceria nas correições extraordinárias, e estamos orientando os juízes diretores do foro, principalmente aqueles que o são em comarcas com serviços cartorários volumosos, que recorram ao fiscal local, para também auxiliá-los nas correições.

O art. 28 da lei tratou de cuidar propriamente da fiscalização judiciária, fazendo menção expressa à utilização do selo de fiscalização, quanto à sua obrigatoriedade.

Pelo art. 28, § 3º, o controle dos selos de fiscalização é exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça, que promoverá a aquisição, forma de controle, enfim, todo o gerenciamento do selo. Já existe a *Portaria Conjunta nº 002/2005*, que, nos termos daquele dispositivo, foi disciplinada pela CGJ e pela Fazenda Pública.

A função do selo de fiscalização é servir como um instrumento de fiscalização da prática do ato, dar segurança ao ato notarial, protegendo o usuário, além de servir como forma de colher dados estatísticos.

Uma observação importante deve ser feita. O ato notarial ou de registro não deixa de ser válido pela ausência do selo. Algumas legislações estaduais pecam por estatuir que o selo confere autenticidade ao ato notarial e de registro. Ora, o ato por si só já tem a presunção de autenticidade, como preconiza o art. 1º da Lei 8.935/94. É a fé pública que possuem o notário e o registrador ao realizarem o ato que lhe dá a legalidade, independentemente do selo. O selo não é ato necessário para completar o ato notarial e de registro. Daí, ser uma impropriedade e, quiçá uma ilegalidade, vinculá-lo como pressuposto para a formação do ato notarial ou de registro.

O selo foi de grande valia quando de sua instituição em 2001, na gestão do Desembargador Murilo Pereira, para nos auxiliar nas correições, possibilitando verificar o volume de atos praticados pela serventia.

Inicialmente, foram instituídos o selo padrão e o isento, mas constatou-se que eram pouco eficazes para espelhar a quantidade e espécie dos atos praticados, mormente os atos não escriturados. Daí, nascerem os selos diferenciados por ato, sendo que contamos atualmente, além do padrão e do isento, com os selos de reconhecimento de firma, de autenticação, de arquivamento e de certidão.

A criação desses selos foi de grande valia, pois esses tipos de atos não são escriturados na serventia e não se tinha a mínima noção de quantos atos eram realizados nessas espécies. Já com os novos selos, é possível verificar perfeitamente numa correição o número de selos utilizados, por exemplo, a título de reconhecimento de firma num determinado mês e, observando-se, ainda, o valor recolhido a título de Taxa de Fiscalização Judiciária, apurar se o valor está ou não correto.

De pronto, desde o mês da implantação dos novos selos em outubro de 2004 até o mês de março de 2005, constatou-se um aumento em 15% do valor recolhido a título de Taxa de Fiscalização Judiciária.

Com a implantação do DAP/TFJ em que os notários e registradores terão de indicar o número e espécie de atos praticados, teremos, além do selo, o DAP como importante elemento de ajuda na fiscalização.

O art. 30 da Lei 15.424/2004 inovou ao criar uma série de obrigações administrativas, cujo não-cumprimento sujeita os notários e os registradores a multa administrativa, aplicada pelo juiz diretor do foro, após processo administrativo disciplinar de R\$ 750,00 a R\$ 7.500,00, quais sejam:

1. a não-afixação da tabela;
2. o não-fornecimento de recibo;
3. a desobediência às vedações do art. 16, quais sejam:

3.1 - cobrar do usuário quantias não previstas nas tabelas constantes no anexo desta lei, ainda que sob o fundamento de analogia;

3.2 - cobrar do usuário emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária por atos não previstos nos dispositivos e tabelas constantes no anexo desta lei;

3.3 - cobrar do usuário emolumentos por ato retificador ou renovador em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

3.4 - cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos, certidões em geral e outros documentos ou arquivamento de procuração ou de qualquer outro documento necessário à prática do ato;

3.5 - cobrar qualquer importância a título de despesa com serviço de despachante;

3.6 - cobrar acréscimo por serviço de urgência ou de plantão;

3.7 - cobrar valores maiores que os previstos nas tabelas constantes no anexo desta lei;

3.8 - conceder desconto remuneratório de emolumentos ou de valores da Taxa de Fiscalização Judiciária.

O art. 19 da Lei de Emolumentos criou isenções aos órgãos da Administração Direta do Estado para pagamento da TFJ. A lei anterior não previa tal isenção.

O art. 21, para ficar em harmonia com o art. 1.512, parágrafo único, do NCC (a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada sob as penas da lei) repetiu a regra de isenção dos emolumentos e taxa, aos declaradamente pobres para fins de habilitação, registro e certidões.

O único ato, no caso, que deverá ser custeado pela parte é a publicação no jornal, onde houver, conforme parecer existente na Corregedoria-Geral de Justiça, da lavra do i. Dr. José Antônio Braga.

Acresceu-se, ainda, a isenção para os casos de emancipação, ausência, interdição e adoção (inciso II do art. 21).

O art. 20 criou a isenção de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, quando da prática de atos notariais e de registro em cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, desde que *representado por defensor público estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999*.

A interpretação deste dispositivo obviamente não retira a possibilidade de isenção daquele que for beneficiário da justiça gratuita e esteja representado por um advogado particular, uma vez que a Lei Federal 1.060/50 não estabeleceu o pressuposto do beneficiário estar patrocinado por defensor público ou dativo. Embora o art. 111, inciso II, do CTN disponha que “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”, obviamente a isenção não pode ferir um princípio constitucional que é o da isonomia, do tratamento igualitário a todos.

Ora, se estamos diante de uma mesma situação de pessoas que são beneficiárias da justiça gratuita, não seria constitucional interpretar que só terá a isenção do dispositivo aquela que estiver sendo representada pela Defensoria Pública ou defensor dativo.

Afigure-se a hipótese de o advogado particular ser um parente, um amigo que não cobrou honorários do autor que está sob o pálio da justiça gratuita. Por esse fato, o autor não terá menos direito que o patrocinado pela Defensoria Pública para obter a isenção.

Também não socorre a tese de que a União não pode legislar sobre tributos da esfera estadual, concedendo isenções que não são da sua competência. Na verdade, a União legislou sobre o acesso à justiça daqueles declaradamente pobres que não têm condições de arcar com as custas do processo e todos os consectários dali decorrentes.

Não se trata de uma isenção tributária outorgada pela União em detrimento do Estado, mas da regulamentação de um direito constitucional do acesso à justiça, que pode e deve ser regulamentado pela União.

Neste caso, entendemos que a interpretação literal dada à regra tributária fere um princípio de maior relevo e peso, que é o da isonomia, e, como sabido, os princípios, por terem maior carga valorativa, têm maior peso e, portanto, devem ter preponderância sobre a norma.

Findo esse tópico relativo às isenções, ainda temos outro ponto interessante a abordar da nova lei, relativo à compensação dos atos gratuitos. O art. 31 em seu parágrafo único da Lei de Emolumentos previu a compensação dos atos gratuitos e criou a figura da “*complementação de receita às serventias deficitárias*”.

A compensação às serventias dos registros civis pelos atos gratuitos de nascimento e óbito praticados já existia desde a Portaria Conjunta nº 011/2001. As serventias deveriam recolher, em favor dos registros civis, a quantia de R\$ 0,20 por ato praticado e pago pelo usuário.

Pela nova lei extinguiu-se a compensação na forma de R\$0,20 por ato praticado, para estatuir que a compensação será feita com recursos provenientes do recolhimento da quantia equivalente a 5,66% do valor dos emolumentos recebidos pelos notários e pelos registradores.

O gerenciamento desses valores também foi alterado. Pelo art. 33 da lei, não mais está afeto à Corregedoria-Geral de Justiça, e sim a um comitê gestor composto de sete membros, um representante da SERJUS, um da SINOREG, outra da ANOREG e quatro do Sindicato do RECIVIL.

A grande inovação nesse tópico foi a criação da complementação de receita às serventias deficitárias. Pelo art. 34, inciso II, da Lei 15.424/2004, haverá uma complementação da renda para as serventias deficitárias limitada ao valor de R\$ 780,00, o que garante uma renda mínima neste patamar.

A lei sabiamente conceituou o que vêm a ser as serventias deficitárias, que são aquelas cuja renda não ultrapassa R\$ 780,00, incluídos os emolumentos e computados os valores percebidos a título de compensação.

Pelo art. 42, a fiscalização da compensação dos atos gratuitos ficou afeta à Corregedoria-Geral de Justiça e ao juiz diretor do foro, sujeita às penalizações administrativas no caso de falta ou recolhimento insuficiente, adulteração ou falsificação de documentos relativos à compensação.

4 Inovações e alterações relativas às tabelas

As tabelas tiveram alterações nos valores a serem pagos a título de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, como se verifica dos anexos, trazendo algumas inovações com relação à legislação anterior. Senão vejamos:

Antes os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação estavam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária. Pela nova lei, em seu art. 15, essa isenção findou-se.

O que há agora é tão-somente uma redução da taxa a ser paga, no percentual de 50% do valor devido.

Acabou-se também com o problema de cobrança da autenticação de documentos se seria por folha ou por documento. A *Tabela 1, item 3*, expressamente preconiza que a cobrança é por folha.

Também findou-se com a nova lei a celeuma quanto à forma de cobrança da cédula de crédito rural. Como sabido a FAEMG (Federação de Agricultura e da Pecuária do Estado de Minas Gerais) interpôs mandado de segurança coletivo objetivando a suspensão da recomendação da CGJ da cobrança de emolumentos sobre estas cédulas. A orientação da CGJ era a de que a cobrança dos emolumentos deveria ser cotada em R\$ 17,52, de acordo com o art. 34 do Dec.-lei 167/67. Isto porque, como os emolumentos não podem ser fixados em percentuais de acordo com o art. 3º da Lei 10.169/2000 e a nossa lei estadual então em vigor não fixava qualquer valor, remetendo-nos à lei federal, o valor adotado era aquele nominal de R\$17,52, previsto no decreto-lei.

Agora, a dúvida dissipou, vez que a *Tabela 4, item 5, alínea g*, expressamente fixou o valor de R\$ 15,00 a R\$ 60,00 com escalonamento pelo valor da cédula.

Quanto às certidões, passam a ter um valor fixo, e não por folha, de acordo com a *Tabela 8, item 4*, não sendo condicionado ao número de folhas.

No caso de certidão emitida pelo cartório de protestos para os órgãos de devedores inadimplentes (SERASA, SPC) acabou-se também com a questão quanto à forma de cobrança da certidão emitida pelo cartório de protestos se por nome ou por folha. Agora pela lei é por nome, de acordo com a *Tabela 3, item 2, alínea b*.

Em boa hora, a discussão sobre o valor a ser cobrado para o registro da penhora findou-se. Antes, havia divergência se esse ato tinha ou não cunho patrimonial. Agora, pela *Tabela 4, item 5, alínea f*, optou-se por dar-lhe conteúdo patrimonial. De igual forma, o cancelamento de ônus real: também passou a ter cunho patrimonial, de acordo com a *Tabela 4, item 1, alínea g*.

Quanto à aposição dos selos, de acordo com a Portaria Conjunta 02/2005 e a Lei 15.424/04, temos as seguintes inovações:

1. *Autenticação* de cópia: passa a ser afixado um selo com a *identificação autenticação* para cada folha autenticada, em virtude da cobrança de emolumentos, de acordo com a lei nova, que preconiza a cobrança por folha.

2. *Certidão* fornecida pelo Tabelionato de Protesto: serão afixados tantos selos com a *identificação certidão* quantos forem os nomes de pessoas objeto da certidão, em virtude da cobrança de emolumentos, de acordo com que a nova lei determinar *por nome*.

3. Casamento, casamento religioso com efeito civil e conversão de união estável em casamento: será afixado, na primeira via da certidão de casamento, um selo padrão, em virtude da unificação da cobrança de emolumentos em relação a todos os atos necessários ao processamento da habilitação (petições, requerimentos, arquivamentos, certidões, diligências).

4. Certidões emitidas em conformidade com a Tabela 8, item 4 - Atos comuns a registradores e notários: será afixado um selo com a *identificação certidão* na respectiva certidão, em virtude da cobrança de emolumentos ser feita por certidão, e não mais por folha.

Interessante observar que não há requisição de selos de arquivamento para o Tabelionato de Notas porque a *Nota 5 da Tabela 1* dispõe que:

nenhum acréscimo será devido quando ocorrer, nos atos notariais, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento de tributos, certidões em geral, arquivamento de procuração ou de qualquer outro documento necessário à prática do ato.

Também não há requisição de selos de autenticação por parte dos demais cartórios, salvo o Tabelionato de Notas, porque a autenticação é ato exclusivo do notário. A competência genérica de “autenticar fatos” é do notário, por força do art. 6º, inciso III, da Lei 8.935/94. Quando a lei infraconstitucional, v.g., a 10.931/04, fala em autenticação pelo Registro de Imóveis, o faz no sentido de que a fé pública do registrador permite verificar a autenticidade de documentos, mas essa autenticação nada mais é que um ato acessório, um ato-meio, para a prática do ato-fim, que é o *registro*, ou a *averbação*, ou a emissão de uma *certidão*. Assim, pode ocorrer que o registrador autentique um documento, em razão de sua fé pública. Todavia, esse ato não gera a cobrança de emolumentos, vez que não há previsão legal para tanto.

5 Orientações gerais sobre situações polêmicas

5.1 Da acumulação de cargos

Finda a abordagem acerca da Lei 15.424/2004 e suas inovações, passaremos agora a um breve esboço das principais questões que batem às portas dos juízes diretores do foro e que já foram objeto de orientação por parte da Corregedoria de Justiça.

Primeiramente, situemos a natureza jurídica do serviço notarial e de registro. Para tanto, socorremo-nos da definição extraída do voto do Ministro Milton Pereira:

O notário executa serviço público de características especiais, sob o amálgama de função pública. Tanto que o serventuário é investido, em caráter permanente, em cargo público, criado por lei, com atividade sujeita à hierarquia administrativa e fiscalização do Poder Judiciário, e o acesso aos cargos depende de concurso público. Embora desempenhe, por delegação do Estado, atividade de caráter privado, o notário guarda a qualificação de servidor público (Rel. Min. Milton Pereira, STJ, 1ª T., *in RDA*, 191/148).

Dessa forma, devemos estar atentos a que o titular da serventia é um servidor público *latu sensu*, sujeito, portanto, aos deveres e obrigações estatuídos pela Lei 8.935/94.

Exatamente por isso, deverá ser verificado sempre se os notários e registradores não incorrem em incompatibilidades e impedimentos previstos no *art. 25 da Lei 8.935/94*. Assim, não podem exercer a advocacia, intermediar seus próprios serviços e nem exercer outro cargo, emprego ou função públicos, *ainda que em comissão*, tratando-se na lição de Walter Ceneviva de uma incompatibilidade absoluta.

A única ressalva que a lei fez foi no § 2º do art. 25, autorizando o afastamento no caso de mandatos eletivos. O STF, na ADIN 1.531, inclusive, firmou esse posicionamento para o caso dos vereadores, em havendo compatibilidade de horários, não se aplicando, portanto, a regra do impedimento absoluto, podendo exercer as duas funções cumulativamente, *ex vi* do art. 38, III, da CF.

Deverá também ser analisada em cada caso concreto a situação de acumulações. Houve um caso, por exemplo, em que o notário acumulava a serventia com o cargo de professor em uma universidade pública.

No nosso entendimento é que primeiro há de se verificar se o caso se enquadra na possibilidade prevista na Constituição da acumulação de cargos públicos, no caso de ser um deles a de professor (art. 37, inc. XVI). Ainda deve se verificar se há uma compatibilidade de horários que não comprometa a função cartorária. Inexistindo, seria impossível a acumulação.

Em correições também estamos deparando com situações em que o titular há anos não mais está à frente do cartório, morando fora da comarca, por exemplo, no Mato Grosso, e até no exterior, Estados Unidos da América. Há uma combinação entre o titular e o substituto em que rateiam os emolumentos.

Ora, está havendo, na verdade, uma negociação da serventias, com grave risco para a regra do concurso público e o próprio serviço público que não se sabe se está sendo prestado a contento, sem estar o titular à frente. Nesses casos, é importante verificar a situação daquele que, em correição, se apresenta como sendo o titular, ou substituto, e a que título, e, ao detectar o problema, instaurar-se um processo administrativo por abandono de função por parte do titular.

Urge também atentar para a situação de notários que também eram servidores judiciais, já antes da Lei 8.935/94, e, nesta hipótese, têm direito adquirido, não podendo se impor uma escolha entre a serventia e o cargo que ocupa. A Lei 3.344, de 14.01.1965, previa no seu art. 250:

Art. 250. Haverá em cada comarca:

I - 2 (dois) tabeliães, que serão também Escrivães do Cível.

Portanto, a análise das delegações, das posses, dos cargos respectivos daquele que acumula funções do judicial e do extrajudicial é imprescindível, para se concluir se há compatibilidade ou não.

Afora essa hipótese da lei de 1965, impossível atualmente haver qualquer tipo de acumulação de cargos.

5.2 Da acumulação de serventias

Outra questão que muito atormenta os juízes diretores do foro é a acumulação de serventias. O art. 26, parágrafo único, da Lei 8.935/94 e art. 2º, § 1º, da Lei 12.919/98 vedam as acumulações de delegações, salvo nos municípios ou nos distritos que não comportem a instalação de serviços autônomos, em razão do volume de serviços ou de receita.

Não são cumuláveis os serviços enumerados no art. 5º. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 2º, § 1º : É vedada a acumulação de delegações, salvo nos municípios ou nos distritos que não comportem a instalação de serviços autônomos em razão do volume de serviços ou de receita.

§ 2º Salvo no município sede de comarca, o serviço notarial é acumulado ao serviço de registro civil das pessoas naturais.

Como proceder e a quem compete deliberar sobre a acumulação das serventias, essa é a indagação.

O art. 44 da Lei 8.935/94 e o art. 30 da Lei 12.919/98 nos dão a resposta:

Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço de mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Diretor do Foro proporá ao Presidente do Tribunal de Justiça a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço de mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo, o que se fará por resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Assim, salvo no município sede da comarca, o serviço de *notas* pode ser acumulado com o *registro civil de pessoas naturais*; nesta hipótese, o registrador, como acumula a função de notas, pode lavrar escrituras e procurações, salvo testamentos, pois este é um ato exclusivo do titular do cartório de notas, o tabelião. O próprio art. 52 da Lei 8.935/94 autoriza que o registro civil de pessoas naturais possa lavrar instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica.

Adentrando na questão do testamento, o art. 1.864 do NCC não alterou a atribuição exclusiva do tabelião para lavrar testamentos. Embora o art. 1.864, inciso I, faça menção a que o tabelião ou seu substituto legal poderão *escrever* o testamento, os demais atos que completam o ato, *leitura* e *assinatura*, são exclusivos do tabelião.

Outra dúvida surgida é se, pela redação do art. 1.864, inciso I, do NCC, teria sido extinto o livro de testamentos como reza o Provimento 54/78. Ora, o livro de testamentos é um livro de notas. O fato de o artigo do Código Civil ter utilizado o gênero - livro de notas - não leva à interpretação de que foi extinto o livro de testamentos.

5.3 Reserva legal

O Provimento 50/2000, que dispunha sobre a necessidade de os registradores atentarem para a instituição da reserva legal, foi questionado no *Mandado de Segurança nº 279.477-4/00*.

Por ele decidiu a Corte Superior que a interpretação sistemática do art. 16 do Código Florestal conduz ao entendimento de que a reserva legal não deve atingir toda e qualquer propriedade rural, mas apenas aquelas que contêm área de florestas.

Logo, tem-se que o condicionamento dos atos notariais necessários ao pleno exercício do direito de propriedade previsto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal à prévia averbação da reserva legal somente está autorizado quando existir floresta no imóvel. Portanto, não sendo esse o caso dos autos, impõe-se a concessão da segurança requerida.

Assim, por força do resultado deste *writ*, a aplicação do Provimento 50/2000 deve ser restrita às hipóteses de existência da mencionada área de floresta. Como o provimento teve sua eficácia suspensa, o recurso ordinário que houve foi julgado extinto por perda do objeto no STJ, e, portanto, não houve nenhum outro pronunciamento, fazendo-se coisa julgada sobre essa matéria discutida.

Na Segunda Câmara Cível do TJMG houve acórdão dispondo sobre a necessidade de averbar a reserva legal (AC nº 1.0000.00.341589-0/000). Todavia, o que prevalece é a decisão primeva, vez que fruto de decisão da Corte Superior.

Houve orientação do CAO/MA (Centro de Apoio Operacional às Promotorias ligadas à defesa do Meio Ambiente) aos promotores, no sentido de recomendar aos oficiais averbarem as áreas de reserva legal, bem como requisitar dos mesmos todas as prenotações relativas à propriedade rural.

Houve também a recomendação de que, em caso de descumprimento por parte do registrador, que se intente ação de improbidade administrativa fundada no art. 11, II, da Lei 8.429/92.

Todavia, ressalva a recomendação que não se interporá a mencionada ação se houver suscitação de dúvida por parte do registrador e decisão judicial, devendo, neste caso, o Ministério Público recorrer às vias judiciais cabíveis.

Sugerem, por fim, que, de posse do rol de todas as propriedades rurais da comarca, procedam à celebração do termo de ajustamento de conduta ou intentem ação civil pública para obrigar os proprietários rurais de glebas rurais a averbarem e conservarem adequadamente as áreas de reserva legal.

Assim, a própria recomendação do Ministério Público nos dá a resposta de como proceder. O Oficial de Registro de Imóveis deverá ser orientado a suscitar a dúvida e limitar-se a cumprir o que for decidido pelo juiz de 1º grau.

5.4 Aposentadoria compulsória

O Provimento 55/2001 previa que os juízes diretores do foro deveriam fiscalizar a situação de notários e registradores que implementaram os setenta anos, para serem afastados da serventia, ante a configuração da aposentadoria compulsória.

Neste caso, o STF deferiu liminar na *ADIN* 2.602 e suspendeu o referido provimento que determina a aposentadoria compulsória de oficiais e tabeliães que trabalham nos cartórios notariais e de registros.

Na *ADIN*, discute-se a natureza jurídica das funções de notários e registradores, se seriam servidores públicos ou meros delegatários de uma atividade pública, exercida em caráter privado por delegação do Poder Público.

Para o Ministro Relator Moreira Alves, a EC nº 20/98, ao dispor sobre a aposentadoria, fez referência aos servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Para o i. Relator, os notários e os registradores não são titulares de cargos efetivos, porque a natureza das atividades que realizam é de caráter privado. Além disso, o art. 39, II, da Lei 9.345/94 previu tão-somente a aposentadoria *facultativa*, sem fazer menção à compulsória.

A liminar foi concedida com efeitos *ex nunc*. Assim, as aposentadorias que já ocorreram desde o início da vigência do provimento ainda são válidas, para que não ocorram transtornos para o Poder Público. O mérito ainda não foi julgado, tendo havido dois votos dos Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa, um contrário à aposentadoria compulsória e outro a favor. Houve pedido de vista e ainda não houve designação de nova data para o julgamento. Aguardemos, portanto, o deslinde desta tormentosa questão.

5.5 Concurso público: incidentes. Ação declaratória c/c tutela antecipada. Da nomeação do substituto mais antigo (art. 5º da Lei Estatual 12.919/98)

Como sabido, havendo a vacância da serventia, o juiz diretor do foro deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral de Justiça, informando também quem foi o substituto nomeado.

A partir dessa informação, declarada a vacância da serventia, a Corregedoria-Geral de Justiça comunica ao 2º Vice-Presidente do Tribunal, que procederá ao concurso público, o qual pode ser por ingresso ou remoção, dependendo da ordem da vacância.

Pela Lei 12.919/98, dois terços das vagas são providas por concurso de ingresso e o outro terço por remoção. No concurso de ingresso, há prova de conhecimento e títulos, ao passo que para a remoção o concurso é só de títulos.

Está tramitando na Corregedoria-Geral de Justiça uma série de impugnações e na Justiça comum ações declaratórias com pedidos de tutela antecipada, onde a alegação mais comum é a de que o servidor já está na serventia há muitos e muitos anos fazendo jus à titularidade da serventia.

Todavia, o importante a ser observado não é o tempo de serviço na serventia, mas sim a *data da vacância* e quando o impugnante passou a exercer *efetivamente a função de titular do cartório*.

Assim, o servidor pode ter exercido a função de escrevente juramentado por quinze anos e, por exemplo, o falecimento do titular ter ocorrido no ano de 2000. Desta forma, o escrevente, é nomeado titular até que venha o concurso, e só a partir daquela data - 2000 - foi que passou a exercer a titularidade. E, como sabido, após 1988, o provimento da delegação se dá por concurso público. Assim, essa titularidade, que é interina, precária, não se convola em definitiva, pois tem de haver o concurso público para tanto.

Para que pudesse ser aplicada a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF de 1988 ou no art. 66 do ADCT da CEMG, hoje já revogado pela Emenda à Constituição 69, de 21.12.2004, o notário ou o registrador deveria estar exercendo a titularidade há cinco anos antes da vigência dessas Constituições, e aí, sim, ter direito assegurado de que a serventia não irá a concurso.

Não se deve confundir a estabilidade no serviço público com a estabilidade no cargo de titular.

5.6 Responsabilidade disciplinar dos notários e registradores

Os notários e os registradores estão sujeitos às sanções administrativas previstas no art. 32 da Lei 8.935/94, que são: repreensão, multa, suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, e perda da delegação.

Interessante observar que, pelo art. 48 da lei em comento, os escreventes e os auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial poderiam fazer a opção entre manterem-se nesse sistema, ou passarem a ser celetistas.

Assim, hoje, podemos encontrar numa serventia tanto servidores estatutários como celetistas. Os prepostos, se são estatutários, também estão sujeitos às penalidades da Lei 8.935/94. Para os prepostos contratados segundo a legislação trabalhista, são aplicáveis as regras da CLT.

Embora o art. 316 da LC 59/2001 mencione que o juiz diretor do foro é o competente para aplicar tal penalidade, na verdade, quem tem o poder de aplicá-la é o Presidente do Tribunal de Justiça. Isso porque a mesma LC 59/2001 prevê que compete ao Presidente do Tribunal aplicar a pena de demissão, e o art. 318 dispõe que aos notários e aos registradores devem-se aplicar as normas contidas naquele título relativo à demissão do servidor público (art. 318 c/c art. 289).

Assim, num processo administrativo disciplinar, a Corregedoria-Geral de Justiça ou o juiz diretor do foro, se for o caso, sugerem a perda da delegação ao Presidente do TJ.

As demais penalidades podem ser aplicadas pelo juiz diretor do foro, que deve comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça tanto a instauração do processo administrativo quanto o seu resultado, para que se proceda às eventuais anotações na ficha disciplinar do registrador ou notário.

Na hipótese de a penalidade ser aplicada pelo juiz diretor do foro, a instância recursal não é a Corregedoria-Geral de Justiça, mas sim o Conselho da Magistratura.

No caso do titular interino, embora tenha sido nomeado por portaria e com caráter provisório, a Corregedoria-Geral de Justiça tem cancelado o entendimento de que, apesar da precariedade da titularidade, ainda assim, deve-se instaurar processo administrativo.

Com relação à aplicação da penalidade de perda de delegação em desfavor do titular interino, atualmente o entendimento vem sendo o de que, mesmo para ele, o Presidente do Tribunal é quem aplica a sanção, tal qual ocorre com o ocupante do cargo como titular efetivo.

No caso da aplicação da penalidade de suspensão - art. 32, III, da Lei 8.935/94 - há o grave inconveniente de a norma dispor que durante o afastamento deve-se nomear o substituto mais antigo. Muitas das vezes esse substituto é um parente próximo, como esposa, filho, e isso, a nosso aviso, torna totalmente inócua a penalidade de suspensão.

Para tanto, o princípio da moralidade, que rege a Administração Pública e o serviço notarial e de registro, é um serviço público *latu sensu*, pode ser utilizado para mitigar a norma do § 2º do art. 39 da lei em questão.

Assim, ainda que a regra diga que o substituto mais antigo é quem deve substituir, nada impede que haja uma interpretação em favor do princípio da moralidade e outro seja o nomeado. É claro que corremos o risco de mandados de segurança, mas o juiz é um intérprete das normas, e não mero aplicador delas.

Por derradeiro, importante lembrar que ao Governo do Estado compete a prática de atos referentes aos registradores e notários como aposentadoria, licenças, férias-prêmio, expedição de carteira funcional, certidão de contagem de tempo de serviço. O Decreto 43.347, de 30.05.2003, delegou a atribuição do Governador para o Secretário de Estado de Governo.

5.7 Juiz de Paz

A nossa Constituição Federal prevê que haverá eleição para o cargo de juiz de paz, o que ainda não veio a ocorrer. De qualquer sorte, no caso de impedimentos ou afastamento do juiz de

paz, quem o substitui são seus suplentes, ou, não os havendo, o juiz diretor do foro nomeará juiz de paz *ad hoc* entre aqueles em exercício na primeira comarca substituta, como prevê a Lei Complementar 59/2001.

A Lei Estadual 13.454, de 12.01.2000, teve alguns de seus dispositivos questionados junto ao Supremo Tribunal Federal. Por ora, como a matéria eleitoral é da competência da União, devemos aguardar a regulamentação da forma como se procederá às eleições, e as nomeações continuarão sendo, por ora, feitas como dantes.

5.8 Justiça comum e Justiça trabalhista

Os oficiais de Registro de Imóveis vêm suscitando dúvida em razão de mandados de registro de penhora expedidos por Varas do Trabalho, onde muitas das vezes o imóvel não está registrado em nome do executado, questionando se devem ou não proceder ao registro.

O STJ, em julgamento de conflito de competência sobre a legalidade do ato do Juiz Corregedor que acolheu a dúvida suscitada sobre registro de penhora determinada em execução de propriedade em nome de terceiros, considerou pertinente a autuação do Juiz Estadual Corregedor, nos seguintes termos:

Competência. Conflito. Justiça laboral e Juiz Corregedor de Registros Públicos. Inscrição de penhora no registro imobiliário. Imóvel alienado em fraude de execução e registrado em nome de terceiro. Validade da penhora e prosseguimento da execução. Atividades jurisdicional e administrativa. Conflito inexistente.

- I - O registro da penhora no álbum imobiliário é ato de natureza administrativa, sujeito à prévia verificação de legalidade pelo Juiz Corregedor de Registros Públicos.

- II - Em face do princípio da continuidade, acertada é a decisão que obsta a inscrição da penhora no registro de imóvel não lançado no nome do executado.

- III - A ausência de registro da penhora não interfere com a validade e a eficácia desse ato, podendo a execução prosseguir normalmente em direção à excussão do bem.

- IV - Inexiste conflito entre o juízo da execução e o juízo correicional, quando o primeiro se encontra no exercício pleno de sua função jurisdicional e o segundo exercendo atividade administrativa (CC nº 2.870-0, STJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.08.1993).

Processual civil. Competência. Dúvida suscitada pelo oficial do registro imobiliário.

- I - Por ter caráter eminentemente administrativo, as dúvidas suscitadas pelo oficial do registro de imóveis devem ser decididas pelo juízo estadual corregedor do cartório respectivo à luz da lei de organização judiciária local.

- II - Os documentos apresentados a registro, ainda quando se destinem a dar cumprimento a ordem judiciária, estão sujeitos a apreciação preliminar quanto à presença dos requisitos necessários à efetivação do ato.

- III - Precedentes.

- IV - Conflito conhecido, para declarar competente o juiz suscitado (CC 484/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro José de Jesus Filho, DJ de 04.12.1999).

Assim, deverá ser verificado no caso concreto, ante a dúvida suscitada, se o título que é apresentado juntamente como o mandado expedido está apto ou não a ser registrado, para que não haja quebra dos princípios da continuidade e da segurança, que regem os atos registrários.

Com esta explanação, que, infelizmente, não esgota o assunto relativo à matéria do serviço extrajudicial, findo esta palestra, agradecendo a todos a atenção e paciência e colocando-nos ao dispor de S. Ex^{as} na Corregedoria-Geral de Justiça para esclarecimentos, dúvidas e sugestões.

Obrigada.

-:-:-